



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 917 DE 07 DE ABRIL DE 2014.

“APROVA O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO, AUTORIZA A CONCESSÃO E REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO.”

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições legais, considerando que:

- a) a Administração Municipal tem a responsabilidade quanto ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário de garantir o serviço adequado, nos aspectos de regularidade, segurança, qualidade, atualidade e generalidade;
- b) qualquer falha no serviço adequado pode provocar riscos à saúde pública e ao patrimônio público que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário do município;
- c) é necessária solução definitiva quanto aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário;
- d) a administração municipal conta com mecanismos que lhe assegurem completo domínio da política de saneamento no município;
- e) o Plano Municipal de Saneamento Básico foi elaborado e discutido com a sociedade conforme Lei 11.445/07;
- f) há necessidade de vultosos recursos, ainda não equacionados, para a melhoria e ampliação do sistema público de esgotamento sanitário,
- g) os termos da Lei Orgânica;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica aprovado o Plano Municipal de Saneamento Básico, específico para os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, conforme anexo a presente Lei.

Art. 2º - Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar no regime de concessão, previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04, parte ou totalidade do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município, com exclusividade e pelo prazo de até 30 (trinta) anos.

§ 1º - Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário englobam as atividades, infra-estruturas e instalações necessárias:

- a) ao abastecimento público de água potável, abrangendo a captação, adução, tratamento, reservação, distribuição de água potável, até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;
- b) ao esgotamento sanitário, abrangendo a ligação predial (ramal), coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, incluindo o sistema de coleta e tratamento de lodo de tanque séptico individual, denominado esgoto estático.
- c) As atividades comerciais inerentes ao serviço e a atividade de atendimento aos usuários.

§ 2º - A licitação e contrato deverão obedecer a Legislação aplicável, especialmente às Leis 8.987/95, 11.079/04; 11.445/07 e 8.666/93, prever mecanismos de resolução de disputas, nos termos da Lei no 9.307/96, conter os mecanismos de garantia do equilíbrio econômico-financeiro, e exigir como condição de participação que as empresas licitantes comprovem experiência anterior e comprovada capacidade técnica e financeira para consecução do contrato, além de responsável técnico com as qualificações necessárias.

Art. 3º - O Regulamento dos Serviços definindo a forma de prestação e fruição dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, bem os critérios para avaliação e fiscalização de serviço adequado, será instituído por decreto pelo Executivo Municipal, tendo por base as disposições da presente Lei e do Decreto Estadual 553/76.

§ 1º - A concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade, de eficiência e de uso racional da água, da energia e de outros recursos naturais, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 2º - Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência, ou após prévio aviso quando motivado por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, bem como por inadimplemento do usuário, considerando o interesse da coletividade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 3º - É obrigatória a ligação à rede de abastecimento de água e esgotamento sanitário, do imóvel situado em logradouro que dispuser desta infraestrutura.

§ 4º - É obrigatória a existência de sistema de tanque séptico, conforme NBR 7229/93, em imóvel situado em logradouro que não dispuser de rede de coleta de esgotos sanitários, devendo a coleta do lodo do tanque séptico ser feito periodicamente e encaminhado à estação de tratamento de esgotos do sistema público de esgotamento sanitário.

Art. 4º - As tarifas públicas serão preservadas pelas regras previstas nesta Lei e no contrato, devendo atender plenamente:

I - as despesas operacionais que englobam a operação e manutenção do sistema público; a depreciação dos bens utilizados; a comercialização dos serviços; o atendimento aos usuários e; a hidrometria.

II - As despesas de investimentos que englobam a remuneração e amortização de investimentos em estudos, projetos, obras, serviços e fornecimentos para recuperação, melhoria ou ampliação do sistema público, decorrentes da prestação dos serviços.

§ 1º - As tarifas poderão ser diferenciadas em função das classes de usuários e faixas de consumo, e categoria especial para atendimento à domicílio de baixa renda, definido como aquele em que a renda domiciliar seja de até um salário mínimo vigente, consumo mensal de água de até 15 (quinze) metros cúbicos, esteja cadastrado e beneficiado pelo programa Bolsa Família e esteja beneficiado com tarifa social de energia elétrica, com consumo de energia de até 100 (cem) kWh por mês no sistema monofásico.

§ 2º - A tarifa de coleta e tratamento de esgoto será igual a 100% (cem por cento) da tarifa de abastecimento de água.

§ 3º - O serviço de coleta e tratamento de lodo de tanque séptico individual, para os casos em que não há ligação do domicílio na rede de coleta de esgotos, terá uma tarifa mensal equivalente à metade da conta mínima do serviço de esgotamento sanitário, respeitada a categoria do usuário.

Art. 5º - O consumo mínimo mensal para fins de faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário será de 15 (quinze) metros cúbicos para os imóveis de categoria social, residencial e pública, e de 20 (vinte) metros cúbicos para os imóveis de categoria comercial e industrial.

§ 1º - O consumo mínimo para fins de faturamento do serviço público de esgotamento sanitário será ampliado para 20 (vinte) metros cúbicos no caso de imóveis residenciais de uso eventual em temporada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

§ 2º - Entende-se por imóvel de uso eventual em temporada aquele cujo consumo mensal em qualquer um dos meses no período de dezembro a março for superior a 35% (trinta e cinco por cento) da média dos demais meses do ano.

Art. 6º - Os bens que compõem o sistema público de abastecimento de água e esgotamento sanitário serão utilizados pelo Concessionário para fins exclusivos de prestação do serviço, por concessão de uso, devendo contabilizá-los em reserva específica a título de subvenção para investimentos, e mantê-los em boa condição de uso, revertendo ao Município, quando da extinção do contrato.

Art. 7º - Os direitos emergentes da Concessão poderão servir de garantia de financiamento que tenham por objeto a melhoria do sistema de abastecimento de água e esgotamento sanitário ou em ações de desenvolvimento operacional da Concessionária, ficando o Executivo Municipal autorizado a participar como interveniente anuente no processo.

Art. 8º - Os critérios e procedimentos para extinção de Concessão autorizada pela presente Lei são os previstos nas Leis 8.987/95 e 11.079/04.

§ 1º - A extinção do contrato deverá ter prévia aprovação legislativa, estando condicionada a plena amortização ou indenização dos investimentos reconhecidos, cujos critérios para cálculo e forma de pagamento deverão constar do contrato.

§ 2º - A liberação dos recursos e o pagamento para cumprimento das obrigações da administração pública para com o contrato terão precedência em relação às demais obrigações contratuais contraídas pela mesma, excluídas aquelas existentes entre entes públicos e observado o disposto no artigo 9º da Lei complementar 101/00.

§ 3º - A receita decorrente do serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário deverá ser utilizada para atender a amortização da indenização da Concessionária, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço

Art. 9º - Os sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário de loteamentos, incluindo redes e ramais, deverão ser implantados pelo loteador ou incorporador, sendo condição prévia para sua aprovação pela Prefeitura Municipal, cabendo à Concessionária a análise e prévia aprovação dos projetos de engenharia.

Art. 10º - Fica isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) toda atividade relacionada diretamente com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a recuperação, melhoria e expansão dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito

Art. 11º - O Poder Executivo deverá criar e regulamentar por decreto a Comissão Municipal de Saneamento Básico que terá a incumbência de acompanhar e se pronunciar quanto à prestação dos serviços, regulamento dos serviços, planos de investimentos e tarifas praticadas junto ao usuário.

Art. 12º - A regulamentação e a fiscalização dos serviços prestados será competência da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio (AGENERSA).

Art. 13º - Os contratos vigentes de prestação de serviço público ou esgotamento sanitário deverão ser adequados aos dispositivos da presente lei.

Art. 14º - Fica o Poder Executivo autorizado a extinguir qualquer contrato ou convênio vinculado ao serviço público de abastecimento de água e esgotamento sanitário, que possa prejudicar a concessão autorizada pela presente Lei.

Art. 15º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, por decreto, no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 16º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mangaratiba, 07 de abril de 2014.

Evandro Bertino Jorge
Prefeito